

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-395-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo civil. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO CIVIL**

---

#### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos trabalhos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” e foi fruto de uma parceria entre o CONPEDI, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 11 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. A NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS PROCESSOS POR QUESITOS, de autoria de Amanda Ferreira Dos Passos, Sandoval Alves da Silva e Rodrigo Lins Lima Oliveira;
2. COISA SOBERANAMENTE JULGADA E QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: um estudo sob a ótica da segurança jurídica, de Fabrício Veiga Costa e Danilo de Matos Martins;
3. AS TENDÊNCIAS RESTRITIVAS DA LEGITIMAÇÃO DE AGIR NO PROCESSO COLETIVO E SEUS IMPACTOS NA SISTEMATIZAÇÃO DE UM CÓDIGO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO DEMOCRATIZADO, de autoria de Fabrício Veiga Costa e Talita Sebastianna Braz Santos;

4. PROCESSO ESTRUTURAL: DA IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO JULGADOR, de Lillian Zucolote de Oliveira e Luiz Alberto Pereira Ribeiro;

5. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA NO CPC/15, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Victor Felipe Fernandes De Lucena;

6. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

7. COLISÃO DE NORMAS E REFLEXOS SOBRE TRANSPLANTES JURÍDICOS DE OUTROS ORDENAMENTOS: PONDERAÇÃO E DIREITOS DE PERSONALIDADE, de autoria de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

8. POR UMA RELEITURA/REVISÃO DA SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de Antonieta Caetano Goncalves, Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro;

9. ASPECTOS JURÍDICOS DO EXAME DE DNA: uma prova (ir)refutável?, de autoria de Vanessa Pinzon e André Luís Soares Smarra;

10. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA PERSPECTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior;

11. A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DE UMA RELEITURA DA COERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA, de autoria de Vanessa Silva Leite, Vinícius Luz Torres Silva e Rafael da Silva Menezes.

O Grupo de Trabalho contou com dois blocos que apresentações, tendo sido todas as pesquisas, além de bem apresentadas, colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

## **O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA PERSPECTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

### **THE PRINCIPLE OF REASONABLE PROCESS DURATION AND ITS PERSPECTIVE IN THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE**

**José Bruno Martins Leão  
Albino Gabriel Turbay Junior**

#### **Resumo**

O artigo apresenta a relação entre a exigência social por celeridade e o princípio da duração razoável do processo. Utilizou-se de revisão bibliográfica em artigos, doutrina e legislação. O conteúdo faz abordagem constitucional e análise doutrinário sobre o referido princípio constitucional. A razoável duração do processo deve equilibrar a celeridade processual com as dilações necessárias aos direitos e garantias fundamentais, considerando à condição do próprio julgador e a qualidade de sua decisão. O Código de Processo Civil de 2015 e os institutos instrumentais que se relacionam com o tempo do processo devem ser analisados a partir da duração razoável.

**Palavras-chave:** Garantias processuais, Processo e tempo, Precedentes, Processo e celeridade, Celeridade e efetivação de direitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article presents the relationship between the social requirement for speed and the principle of reasonable duration. A bibliographic review of articles, doctrine and legislation was used. The content makes a constitutional approach and doctrinal analysis on the aforementioned constitutional principle. The reasonable duration must balance the procedural celerity with the necessary delays to the fundamental rights and guarantees, considering the condition of the judge and the quality of his decision. The 2015 Code of Civil Procedure and the instrumental institutes that relate to the time of the process must be analyzed from the reasonable duration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Procedural guarantees, Process and time, Precedents, Process and speed, Speed and realization of rights

## **1 INTRODUÇÃO**

Ante a força normativa da Constituição e seus desdobramentos jurídicos contemporâneos, compreender o processo significa, tanto analisar as técnicas e fases dos procedimentos previstos na legislação, quanto perceber toda a estrutura de princípios processuais previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, de um sistema de garantias processuais constitucionais, não há como trazer a temática processual à tona sem se referir ao “tempo do processo”. Por isso, a previsão expressa do princípio da duração razoável do processo, incluído a partir da Emenda Constitucional nº 45, apresenta uma provocação para abordagem teórica, ao passo que, de igual forma, suscita sérios questionamentos no que concerne à possibilidade real de sua efetivação no sistema de justiça.

A Constituição Federal, de 1988, estipula que a todos é garantida a razoável duração do processo, judicial e administrativo, assegurando, também, a existência dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). Na mesma toada, o Código de Processo Civil (CPC/2015) respalda tal enunciação ao prever que as partes têm direito de obter, em tempo razoável, a solução do mérito em sua integralidade (art. 4º). Dito isso, deve-se empreender esforços no intuito de verificar a extensão teórica do referido princípio, bem como atinar a eventual correspondência entre tal enunciado axiológico e programático e a realidade enfrentada cotidianamente pelo Poder Judiciário.

Para tanto, utilizando a metodologia de revisão bibliográfica, que se fará uma análise de diversificadas perspectivas jurídicas, em particular no que toca ao conteúdo da expressão duração razoável, às disposições de alguns diplomas internacionais que salientam referido princípio, a um breve histórico da diretriz da duração razoável em patamar constitucional. Ainda, a pesquisa abrange verificação de nuances presentes na processualística civil, relacionadas também à perspectiva social de celeridade em contraste com a condição humana do julgador, além dos motivos aparentemente justificadores de dilações indevidas e aos fatores de pretensa otimização do tempo de tramitação processual, tais como, a metodologia de contagem dos prazos processuais, a observância da ordem cronológica de conclusão dos processos para fins de julgamento, e o fundamento do sistema atual dos precedentes judiciais, como ferramenta de uniformização da jurisprudência e agilização das decisões judiciais.

## **2 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E SUA BUSCA POR CELERIDADE**

Quando se discute a respeito das dimensões que abrangem a vida social contemporânea, inevitavelmente se reflete acerca do modo como o ser humano, um ser eminentemente social, vive em frequente contato com seus semelhantes, estabelecendo por meio da linguagem contínua interação com os demais membros da sociedade, e, acima de tudo, como se percebe a si mesmo diante do contexto da vida.

Dessa forma, um dos aspectos inerentes a tal análise é a maneira que o ser humano compreende e entabula seus atos cotidianos no curso de sua existência, considerando-se que, enquanto ser indissociável da história, também se vê imerso numa conjuntura espaço-temporal, ou seja, todo ser humano situa sua vivência e seu convívio num determinado recorte temporal e num espaço delimitado, o que faz com que, por si só, sua narrativa de vida, individualmente considerada e/ou coletivamente enredada, esteja intrinsecamente vinculada ao transcurso do tempo, de modo que tempo e narrativa de vida se tornam conceitos inseparáveis e dialogicamente integrados, posto que “[...] é a narrativa que torna acessível a experiência humana do tempo, o tempo só se torna humano através da narrativa” (RICOEUR, 2012, p. 12).

Nesse passo, ao se tratar da narrativa social contemporânea, tem-se por pressuposto que “[...] as narrativas produzem um conhecimento do mundo e, ao mesmo tempo, participam de sua configuração, em particular de sua dimensão temporal” (RICOEUR, 2012, p. 14). Assim, ao se lançar na tarefa de traçar um desenho da sociedade atual, não há como se desvencilhar da constatação de que o ser humano, ora embrenhado na dinâmica social do século XXI, vê-se num contexto em que a percepção do tempo influencia demasiadamente a regência do seu próprio universo cotidiano e da vida coletiva; não sendo forçoso, pois, dizer que “Vivemos numa sociedade acelerada” e que “A dinâmica contemporânea é impressionante e – como o risco – também está regendo toda nossa vida” (LOPES JR, 2016, p. 51).

Por isso, não há como separar a experiência humana da noção de tempo, visto que: “O tempo é certamente uma característica fundamental da experiência humana [...]”, com isso, “Nossa experiência direta do tempo é sempre do presente e nossa ideia dela surge da reflexão sobre essa experiência” (WHITROW, 1993, p. 17).

Dessa forma, com fundamento na crítica de Lopes Jr (2016, p. 51-52), percebe-se que a sociedade se encontra numa dinâmica de submissão inarredável aos ditames da aceleração das práticas sociais e até mesmo das vivências sutis, tão comuns nos bastidores da vida cotidiana, em especial na privacidade das pessoas. Segundo o autor, a (exigência por) velocidade adentrou nos mais variados setores do mundo atual, tranquilamente observáveis em terrenos de distintas naturezas, tais como, o universo da produção e circulação da informação, que praticamente findou com o hiato temporal existente entre a constatação (e registro) do fato e a veiculação

massiva da notícia, eliminando-se distâncias e se aproximando cada vez mais da existência e da representação instantâneas, imediatas dos acontecimentos, naturais e/ou sociais. Ademais, a lógica presente na realidade do mercado também é severamente afetada por tal percepção renovada de tempo e de velocidade, precisando-se, para tanto, da aceleração dos processos financeiros e dos recursos, o que, frise-se, pauta-se numa espécie de abreviação do tempo exigido para cada uma dessas operações mercantis, e “assim querem o mercado (que não pode esperar, pois tempo é dinheiro) e a sociedade (que não quer esperar, pois está acostumada ao instantâneo)” (LOPES JR, 2016, p. 53).

Segundo Ost (2005, p. 19-20 apud HADDAD; QUARESMA, 2014, p. 641), não faz mais do que duas décadas que se testemunhou substancial incremento da velocidade nos processos com que as coisas são feitas, a exemplo da utilização maciça dos sistemas de informática nas correntes transações financeiras, a distribuição de músicas e filmes, as comunicações globais, etc., a ponto de observar que: “A instantaneidade e a imediatidade da vida moderna reduziram a dimensão da paciência e transformaram a espera em algo indesejado. Na economia globalizada, o sentido de tempo é dado por racionalidade de caráter material” (FARIA, 1997, p. 306 apud HADDAD; QUARESMA, 2014, p. 642).

Lopes Jr (2016, p. 51), faz menção a Paul Virílio, um dos teóricos da Dromologia (do grego dromos = velocidade), que acentua que “a velocidade é a alavanca do mundo moderno”. E, como visto acima, tal modernidade estende seu apego por celeridade nas mais variadas esferas da vida social, da intimidade das relações e reuniões familiares às exigências por efetividade/velocidade nos serviços públicos prestados oficialmente pelo Estado. No entanto, quando tal necessidade (aparente, superficial ou verdadeira) alcança a relação existente entre cidadão e Estado, o debate assume novos contornos, uma vez que há de se considerar as inúmeras facetas que envolvem a atuação oficial do ente estatal, o que, por evidente, faz com que haja uma limitação teórico-científica na análise dos atos relacionados ao referido ente público, sendo que, neste trabalho, há de se restringir o exame teórico ao campo do processo, com sua correspondência em sede constitucional.

Por tal razão, deve-se sedimentar a distinção patente entre o tempo da sociedade e o tempo do direito, na medida em que se percebe a diferença da “[...] própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada [...] da velocidade do processo”, especialmente ao anotar a notória lição de que “[...] o direito jamais será capaz de dar soluções à velocidade da luz” (LOPES JR, 2016, p. 53).

Sendo assim, há de se perceber que o processo é mais um recorte da realidade social sobre o qual recai a exigência (frenética e) contemporânea por celeridade, o que leva à reflexões

sobre a velocidade que a sociedade naturalmente caminha e a velocidade do direito processual. Nesse sentido, torna-se fundamental uma pesquisa bibliográfica empreendida com vistas à elucidação mínima da distinção que persiste entre essas dimensões, trazendo à tona as orientações teóricas relacionadas ao esclarecimento da razoabilidade idealmente presente no plano de duração do processo e o processo civil.

### **3 O PROCESSO E SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO**

Para Pinho (2020, p. 112), o processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce sua função de aplicar a jurisdição com o objetivo de solucionar conflitos de maneira justa, a fim de que se verifique a existência de um “processo justo”, que, em linhas gerais, significa o processo que se desenvolve com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, segundo o citado autor, justamente pela necessidade de observância dos parâmetros da dignidade humana, deve-se observar as diretrizes decorrentes da adoção de um devido processo legal, que, por consequência, evidencia a previsão e promoção de garantias fundamentais, tais como, a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos judiciais e a duração do processo (judicial e administrativo) por um período de tempo razoável.

Sobre a ideia de processo justo e tempo, acrescente-se, ainda, que: “O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 155).

Conforme lembra Neves (2016, p. 305), nem sempre essa celeridade será possível, sobretudo quando restar demonstrado que sua estrita observância pode não ser saudável à qualidade da prestação jurisdicional, embora essa preocupação com a demora excessiva do processo seja positiva, a depender das peculiaridades de cada caso concreto.

Conforme ensinam Chamaniego e Fagundes (2015, p. 122), a razoável duração do processo deve ser considerada um direito fundamental, por se relacionar intimamente com o Estado de Direito, em especial por seu viés democrático. Neste aspecto, é importante compreender o equilíbrio entre uma duração razoável e celeridade, pois, deve ser afastada a rapidez precipitada, que desqualifica as decisões tomadas no tempo, assim, interessante registrar que: “O significado de duração razoável do processo não está em um processo rápido, pois a ideia de processo já exclui a ideia de resultado imediato” (CHAMANIEGO; FAGUNDES, 2015, p. 123).

Nos dizeres de Chamaniego e Fagundes (2015, p. 123), o direito ao processo cuja duração seja razoável é também o direito ao processo justo, atentando-se, todavia, à advertência de que a razoável duração processual não é um conceito absoluto, muito menos estático, visto que sua classificação teórica deve levar em conta as circunstâncias específicas dos casos concretos sob julgamento, o que revela seu caráter altamente dinâmico frente a situações de complexidade variável, que, por lógica, demandam distintos transcurso de tempo no que se refere ao processamento judicial.

Thamay (2019, p. 60) afirma que há uma relação necessária e relevante entre o tempo e o direito, visto que, ao se falar em processo, traz-se à luz novamente a questão do tempo, pois todo processo necessita de um lapso temporal para que, necessariamente, alcance o seu término com a aplicação concreto do direito posto, obtendo-se, assim, a tutela jurisdicional efetiva.

Nesse sentido, no contexto de solução da causa, Câmara (2019, p. 34-35) assevera que tal deslinde processual deve se dar em prazo razoável, culminando na atividade de satisfação prática do direito, de modo que a razoabilidade da dimensão temporal aplicada ao processo deve se estender até a entrega real da atividade executiva, e não apenas em relação à sentença proferida em sede de primeiro grau de jurisdição, entendendo-se, pois, a garantia da duração razoável do processo a partir de uma ótica panorâmica, o que transcende, e muito, os limites procedimentais do processo de conhecimento.

Neste contexto é preciso compreender o que se entende por razoável, assim, Pinho (2020, p. 116) considera “[...] o tempo necessário para a cognição da causa até a efetiva entrega (ou não) do bem pretendido pela parte, ou seja, do *iter* processual até a efetivação do provimento final”. O autor também elenca aquelas que seriam as características da razoável duração do processo, a saber, a universalidade, a limitabilidade, a cumulatividade e a irrenunciabilidade.

Nery Junior e Nery (2018, p. 29) entendem que duração razoável do processo “[...] é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada”, cabendo, segundo os autores, ao Poder Executivo prover todos os recursos materiais e logísticos, para que a Administração Pública e os Poderes Judiciário e Legislativo possam encerrar o processo (judicial e/ou administrativo) em tempo considerado razoável.

Além da preocupação com a duração razoável do processo, conforme Theodoro Junior (2019, p. 121-122), a não observância do princípio da economia processual também é um dos motivos geradores do embaraço no transcurso do processo, visto que atos inúteis, onerosos e desnecessários também são robustos empecilhos para a solução rápido do litígio apresentado à cognição judicial. Para o autor, que reproduz o brocardo compartilhado pela consciência social

e geral, justiça tardia pode ser igualmente considerada como justiça denegada, o que faz o Judiciário cair em profundo descrédito social e, além disso, causa desânimo às partes.

Por isso que Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 503) registra a importância de o processo ser iniciado e encerrado de forma breve, mas eficaz, de forma que a prestação jurisdicional tardia faz perecer o direito do jurisdicionado. No mais, no que toca à análise da qualidade do resultado processual, Theodoro Junior (2019, p. 122) também realça que não há se falar em processo justo se não houver a correspondente constatação de efetividade processual, posto que a não rápida resposta do juízo acerca do compromisso de pacificação social revela a não efetividade da tutela jurisdicional, motivo pelo qual se deve combater o fenômeno da morosidade processual.

No contexto em que aborda a exigência de duração razoável como um dos corolários do devido processo legal, Donizetti (2019, p. 139-140) diz que devido é o processo tempestivo e que oferece a adequada tutela estatal ao caso concreto levado à apreciação do Estado. Todavia, o autor alerta para o fato de que tal exigência temporal não pode ser levada ao extremo, uma vez que a celeridade processual não possui valor absoluto, na medida em que deve ser considerada conjuntamente com todas as outras garantias processuais, atendidas gradativamente à proporção em que os variados atos e procedimentos se perfazem, e, além disso, tem-se também que a diretriz processual da duração razoável não traz consigo a força necessária para modificar a realidade do Poder Judiciário brasileiro, não passando, nessa perspectiva, de uma inequívoca declaração de boa intenção (e atuação, por lógica) estatal.

#### **4 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NUMA VISÃO INTERNACIONAL**

A base axiológica processual do ordenamento jurídico brasileiro não se restringe às disposições positivadas no âmbito doméstico; ao contrário, pode-se encontrar o contundente respaldo internacional a dispositivos constitucionais e legais pátrios, particularmente em relação àqueles que figuram no elenco de normatividade de natureza fundamental.

Isto é, quando se trata de dispositivos legais garantidores da promoção da dignidade da pessoa humana, o Direito Comparado e a jurisprudência internacional oferece farta contribuição para a interpretação sistemática dos princípios que balizam e conferem equilíbrio ao relacionamento estabelecido entre os sujeitos atuantes no processo civil, como é o caso do princípio da duração razoável do processo, que, segundo o magistério de Nery Junior e Nery (2018, p. 29), nada mais é que um desdobramento do princípio do direito de ação, indispensável

à obtenção da tutela jurisdicional adequada, que, por sinal, igualmente decorre de um princípio de maior envergadura, que é o princípio (direito) do acesso à justiça.

Em se tratando de direito internacional, de início, cumpre trazer à tona as disposições do Pacto de São José da Costa Rica, 22.11.1969, também designado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, como rememora Nery Junior e Nery (2018, p. 30), fora aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgado pelo Decreto nº 678/92. E, ao versar sobre as Garantias Judiciais, o referido pacto prevê a seguinte redação em seu art. 8º, § 1º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992, grifo nosso).

Em sua primeira parte, poder-se-ia extrair a lição de que a citada garantia de um “prazo razoável” seria aplicada tão somente ao campo do processo penal, porém, como lembra Nery Junior e Nery (2018, p. 30), os direitos humanos devem ser interpretados de forma ampliativa, sistêmica, de modo que se conclui que tal garantia internacional (duração razoável), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se, conjuntamente, ao processo judicial (penal e civil *lato sensu*) e também ao processo de natureza administrativa, posição que acaba sendo confirmado na segunda parte do dispositivo.

A propósito, a fim de assumir uma perspectiva jurídica mais abrangente, insta consignar, conforme Nery Junior e Nery (2018, p. 30), que regras semelhantes à diretriz da duração razoável do processo têm sido adotadas pelas constituições italiana, portuguesa e espanhola, além do Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). A Constituição italiana, no art. 111, assevera que “A jurisdição é exercida mediante o devido processo regulado pela lei. Todo o processo se desenvolve pelo contraditório entre as partes, em condições de igualdade, diante de juiz equidistante e imparcial. A lei assegura a duração razoável [...]”.

Na mesma obra (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 30-31) nota-se que a Constituição portuguesa, ao tratar sobre o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, leciona o que se segue:

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Percebe-se, logo, que a Magna Carta lusitana assegura, expressamente, tanto a razoabilidade no que toca à decisão judicial, quanto a defesa da garantia de procedimentos judiciais a serem conduzidos com celeridade, o que, inclusive, demonstra, por si só, ser um diferencial, em vista da previsão inequívoca da razoabilidade e da celeridade no mesmo texto positivado, enquanto, no Brasil, tem-se a ideia da celeridade como um substrato interpretativo da razoável duração dos processos, em trâmite e futuros.

Ainda, Nery Junior e Nery (2018, p. 31), em sede de direito comparado, registram a redação da Constituição da Espanha, que assim dispõe:

Art. 24. 1. Todas as pessoas têm direito de obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa declinar-se da jurisdição (pronunciar-se o non liquet). 2. Do mesmo modo, todos têm direito ao juiz ordinário (natural) predeterminado pela lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informados da acusação formulada contra eles, a um **processo público, sem dilações indevidas** e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes à sua defesa, a não fazer declarações contra si mesmos, a não se confessar culpados e à presunção de inocência [...] (grifo nosso).

Novamente, constata-se que tal garantia (processo público e sem dilações indevidas) é aplicável aos processos civil e criminal, pelas seguintes razões: i) a própria Constituição espanhola não faz qualquer distinção nesse sentido, a ponto de diferenciar, de forma explícita e taxativa, que tais enunciações destinar-se-iam apenas ao campo criminal, uma vez que ii) os direitos ao juiz natural, à defesa, à assistência de advogado, ao processo público e sem dilações indevidas e à utilização dos meios de prova pertinentes às teses de defesa são consagrações jurídicas devida e idealmente aplicáveis aos processos de ambas as naturezas acima citadas.

Nery Junior e Nery (2018, p. 31) arrematam com o texto estampado no art. 6º, 1, da CEDH, que enuncia o direito a um processo equitativo, sendo o qual:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num **prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela [...] (grifo nosso).

A CEDH, pois, ladeou princípios caros ao campo do processo civil, haja vista ter garantido, no mesmo dispositivo, a independência e a imparcialidade dos tribunais, o caráter equitativo e público dos processos judiciais, bem como, de maneira cristalina, apregoou o direito ao julgamento das causas num prazo razoável, sem dilações indevidas, em estrita obediência à essência do princípio jurídico-processual em comento.

Ademais, Moraes et al. (2018, p. 662) também frisa que o princípio da duração razoável do processo é de conteúdo indeterminado, o que evidencia, pois, a necessidade de determinação da expressão “duração razoável”. Por tal razão, lembra o autor, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) fixou algumas diretrizes no intuito de se aproximar de uma aferição objetiva do fenômeno da razoabilidade na tramitação dos processos, quais sejam, i) a natureza do processo e a complexidade da causa; ii) comportamento das partes e dos respectivos procuradores; e iii) atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas.

Esses critérios podem servir como verdadeiras balizas aplicáveis na observação da realidade jurídico-processual brasileira, em especial por serem diretrizes facilmente transportadas para tramitações processuais sediadas em quaisquer juízos e/ou tribunais nacionais, posto que sempre haverá processo, complexidade analisável, partes, procuradores e autoridades judiciárias e administrativas, cujos atos são públicos e fiscalizáveis pelos operadores do Direito e por qualquer do povo.

## **5 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

No que se refere à previsão constitucional do princípio da duração razoável dos processos (judicial e administrativo), não se pode limitar a reflexão ao texto constante da Constituição Cidadã de 1988, uma vez que, no passado, é possível constatar semelhante enunciação constitucional. Por exemplo, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, também asseverou, no Título III (Da declaração de direitos), Capítulo II (Dos direitos e das garantias individuais), no art. 113, § 35, a seguinte redação:

A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva (BRASIL, 1934).

Nota-se que a Constituição brasileira de 1934, a princípio, preocupou-se apenas com o rápido andamento (celeridade) dos processos em sede administrativo, ou seja, a previsão textual da terceira constituição brasileira se ocupou de garantir a celeridade nos trâmites administrativos, raciocínio a que se chega principalmente pelo emprego das expressões

“repartições públicas” e “negócios públicos”. Aliás, a redação inicial fora reproduzida pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, a qual, no Título IV (Da declaração de direitos), Capítulo II (Dos direitos e das garantias individuais), no art. 141, § 36, também assegurou que “A lei assegurará [...] o rápido andamento dos processos nas repartições públicas” (BRASIL, 1946).

A Constituição Federal de 1988 - é preciso considerar como crítica não ser em seu texto originário e sim inclusão realizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 - fora categórica ao afirmar, em seu Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos), no art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar, que com esta inclusão a duração razoável do processo ganha status constitucional como direito fundamental, trata-se, portanto, nos dizeres de Moraes (2018, p. 661) de um direito elevado à categoria de natureza fundamental e de aplicação imediata, por força do art. 5º, § 1º, da CF/88, dispensando-se, assim, a existência superveniente de norma regulamentadora.

## **6 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015)**

O Código de Processo Civil, em suas disposições normativas iniciais, demonstra o diálogo ideal e permanente que há de ser estabelecido entre o arcabouço de normas processuais e os mandamentos de ordem constitucional, em especial quando preleciona, logo em seu art. 1º, que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015a).

Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico processual civil deverá obedecer aos preceitos situados no texto constitucional, de modo que a interpretação daquele não se desvencilhe do caminho hermenêutico previamente edificado pelos valores e normas fundamentais, assim como deve ocorrer com todo e qualquer enunciado legal existente no conjunto normativo infraconstitucional.

Não há dúvidas sobre a chamada constitucionalização dos diversos ramos do direito, mas o CPC/2015 foi didático ao assumir que o processo deve, necessariamente, ser compreendido à luz do conteúdo da Constituição. Assim, há um direito constitucional

processual, por meio, especialmente, de princípios que criam um modelo processual democrático que tem como objetivo garantias processuais e a busca por uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, sob o manto da robustez inerente aos direitos fundamentais.

Esclarecida essa correspondência jurídica entre a Constituição e o processo civil, cumpre anotar que o CPC/2015 trouxe em seu bojo o devido reflexo constitucional sobre a duração do processo, uma vez que, no Capítulo I (Das normas fundamentais do processo civil), em seu art. 4º, proclamou que: “As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015a, grifo nosso). Além disso, o art. 6º do mesmo Código processual assim dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em **tempo razoável**, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015a, grifo nosso). E, mais à frente, no art. 139, acentuou-se que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II – velar pela **duração razoável do processo**” (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

A vinculação constitucional já podia ser encontrada na Exposição de Motivos do CPC em que o legislador edificou um novo sistema processual, considerando-se o disposto segundo o qual “a necessidade de que fique evidente a *harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República* fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios** constitucionais, na sua versão processual” (BRASIL, 2015b, p. 26). Mais adiante, inclusive, há o registro de que: “Levou-se em conta o princípio da *razoável duração do processo*. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça” (BRASIL, 2015b, p. 27). E, como justificação didática do legislador ordinário, há que se considerar também o seguinte:

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo **mais célere** as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: *a)* o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; *b)* no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo (BRASIL, 2015b, p. 27)

Com efeito, o próprio legislador ordinário atribui a não observância da razoabilidade temporal no curso dos processos ao excesso de carga de trabalho do Judiciário, particularmente no que toca ao chamado “tempo morto”, ou seja, os lapsos de tempo em que os processos permanecem parados sem que qualquer impulso, oficial ou das partes, seja efetuado com a finalidade de agilizar os procedimentos já instaurados e aos quais não fora apresentada qualquer

resolução de caráter definitivo, também chamados por Theodoro Junior (2019, p. 130) de etapas mortas, que de igual forma denota certa ineficiência do sistema de justiça.

## 6.1 Críticas acerca da celeridade processual

Ressalte-se, do princípio em questão, a lição de Câmara (2019, 34), para quem, se todas as pessoas têm direito a um processo sem dilações consideradas *indevidas*, depreende-se que ninguém terá direito a um processo sem as chamadas – e indispensáveis - dilações *devidas*. Para o autor, não obstante o sistema jurídico tenha se comprometido com a duração razoável do processo, tal empreitada não pode ser empreendida a qualquer preço, custe o que custar, uma vez que o processo exige um determinado transcurso de tempo, particularmente quando tal processo é conduzido com a simultânea obrigação de se preservar direitos e garantias fundamentais.

O mesmo entendimento é sustentado por Pinho (2020, p. 116), que recomenda cautela diante da exigência por celeridade processual, tendo em vista que, embora a demora na solução judicial ou administrativa do conflito possa gerar elementos nocivos, não se deve buscar tal celeridade a qualquer custo, sob pena de haver o comprometimento do devido processual legal, de modo a inutilizar a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada, justa e eficaz.

Segundo Pinho (2020, p. 116), é imperioso distinguir o utilitarismo do instrumentalismo, ao passo que não se atinge um processo justo ao se buscar meramente uma decisão rápida, com vistas ao atendimento de metas de ordem matemática e estatística, pois dificilmente uma decisão proferida com extrema celeridade estará amparada em premissas de justiça e de ponderação. O utilitarismo processual, portanto, deve ser combatido, posto que muitos atos processuais, caso efetuados com base na correria, geralmente têm de ser refeitos ao serem declarados nulos por instâncias superiores do Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sinal, já evidenciou contundente ressalva sobre a aplicação do princípio da duração razoável do processo. À época, o Ministro Ricardo Lewandowski recomendou parcimônia na interpretação do referido princípio, *in verbis*:

[...] a regra da razoável duração do processo, inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, não significa exatamente uma obrigação para ao Poder Judiciário pisar no acelerador. [...] o papel do Judiciário é tirar o pé do freio, o que é diferente. O que se exige do Judiciário é não incidir em morosidade, em lerdeza, mas não exatamente em primar pela freneticidade, pelos julgamentos acelerados, a toque de caixa e repique de sino. Acho que isso é incompatível com a natureza da judicatura, reflexiva por excelência [...] (BRASIL, 2011).

Depreende-se do excerto acima transcrito que exigir do Estado a ação de primar pela duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) não corresponde exatamente ao anseio pelo processamento dos feitos em velocidade frenética e não arrazoada, pois, nessas circunstâncias, ter-se-iam prejuízos, potenciais e/ou efetivos, aos demais direitos e garantias das partes, de tal forma que, num raciocínio extremado, talvez a demora na tramitação processual não acarretaria tanto risco de lesão ao bem jurídico pretendido e posto sob julgamento pelos jurisdicionados. Por tais motivos, o que se pretende, de fato, é a concretização de um possível meio termo, de modo que haja distanciamento de ambas realidades extremadas, quais sejam, a morosidade socialmente desoladora e a celeridade procedimental potencialmente violadora de direitos constitucionais e infraconstitucionais.

## **7 REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL E SUA ESTRUTURA RELACIONADA A RAZOABILIDADE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

Ao se debruçar sobre a questão relacionada ao tempo de tramitação dos processos, há de se observar a existência de alguns fatores igualmente capazes de influir na demora, ou não, de processamento de determinados feitos, equacionando o presente debate ao se verificar que, não obstante a realidade imponha empecilhos práticos ao transcorrer processual, o próprio diploma processual civil, em contrapartida, oferece ferramentas objetivas que se destinam a agilizar o tempo de tramitação procedimental.

No campo processual civil, a título de exemplificação, não exaustiva, por óbvio, tem-se os institutos jurídicos da tutela provisória, dos prazos processuais e suas diretivas de fixação, procedimentos especiais, além da condição humana referente à capacidade de reflexão, que, por si só, exige do julgador um tempo suficiente para que, numa atividade sistematizada de interpretação do Direito, possa analisar adequada e detalhadamente os fatos apresentados à sua cognição, extrair a melhor solução jurídica do ordenamento e aplicar precisa e fundamentadamente a solução que melhor se afigura ao seu senso judicante.

Torna-se indispensável considerar a atividade humana de julgar, especialmente no que toca ao tempo despendido na execução metódica da hermenêutica jurídica no intuito de apreciar o caso concreto com técnica e ponderação necessárias, para que regramentos processuais e direitos e garantias fundamentais não sejam negligenciados, preteridos, por motivo de alegado dever de cumprimento de diretriz impositiva da celeridade processual, que, caso seja considerado e praticado à risca pelo julgador, pode repercutir negativamente no resultado do processo.

Vê-se, destarte, o quão complexo é o ato de interpretar e aplicar o Direito positivo aos casos concretos extraídos da vida e levados ao conhecimento e à apreciação pelo Poder Judiciário, que, uma vez pressionado, encontra-se numa situação de tensão, considerando-se que se apercebe situado em meio a um conflito teórico e prático entre a qualidade e higidez da prestação jurisdicional, de um lado, e, de outro, o desejo social por processos cada vez mais céleres, no intuito de fazer com que a máquina judiciária se movimente cada vez mais depressa rumo ao julgamento final.

Além da observação das etapas procedimentais a ser obedecidas em cada processo, isoladamente considerado, há de se levar em conta a responsabilidade do julgador ao proferir uma decisão que repercutirá no âmbito jurídico e social das partes. Em vista disso, urge lembrar que a aplicação da norma jurídica requer tempo a ser dedicado em análises, ponderações, ou seja, numa série de reflexões a cargo do ser humano responsável pela efetivação pelo impulso oficial e pelo julgamento dos feitos.

E mais. Dentro do conjunto estrutural e normativo da ciência processual civil, percebe-se outras figuras jurídicas instrumentais capazes de influenciar a duração dos processos, como, por exemplo, o cômputo dos prazos processuais em dias úteis (art. 219, CPC), no sentido de que “na contagem dos prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis” (BRASIL, 2015a). De acordo com Moraes et al. (2018, p. 664), apesar dessa alteração na forma de contagem dos prazos de natureza processual, o reflexo temporal na tramitação dos processos será praticamente irrisório, quando comparada com o já citado fenômeno dos tempos mortos, que são os períodos nos quais o processo permanece parado, aguardando alguma movimentação, em sede de secretaria ou em gabinetes dos juízes.

Mas é preciso considerar que a consolidação do processo eletrônico contribuiu para a diminuição dos chamados “tempos mortos”, pois trouxe transparência à tramitação processual e maior efetivação da celeridade, compensando a contagem em dias úteis para os prazos processuais.

Outro fator potencialmente influenciador no aspecto temporal do processo é a inovação procedimental inscrita no art. 12, *caput*, do CPC, segundo o qual “os juízes e os tribunais, atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” (BRASIL, 2015a). A justificativa para a instituição dessa estratégia de processamento é justamente, na lição de Moraes et al. (2018, p. 665), evitar prejuízos à aplicação da duração razoável a outros processos, eventualmente preteridos na ordem de julgamento, impedindo, assim, que determinados processos “furem a fila” e sejam julgados antes de processos já conclusos ao juiz.

Há também o instituto jurídico das tutelas provisórias (de urgência e de evidência) – Livro V, do CPC -, cujos fundamentos, segundo Moraes et al. (2018, p. 667), residem na perspectiva de efetivação do acesso à justiça e da obtenção da tutela estatal em tempo razoável respeitando a condição do direito levado ao processo. Nessa esteira, Theodoro Junior (2019, p. 138) adverte que, diante de algumas situações concretas, a espera demasiada pelo resultado definitivo ao final do procedimento pode trazer prejuízos ou risco de prejuízos para alguma das partes, podendo comprometer seriamente a eficácia da finalidade do sistema processual e de justiça, ocasiões em que o transcurso do tempo assume dimensões cruciais para o deslinde da causa sob julgamento, razão por que não faz sentido suportar a demora comum aos processos judiciais, especialmente quando se está diante da possibilidade do perecimento de um direito. Por exemplo, o art. 300, do CPC, dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo” (BRASIL, 2015a).

Outro indicativo legal direcionado para uma otimização do tempo do sistema processual civil é a adoção sistematizada da força obrigatória dos precedentes judiciais, pretendendo-se, na visão de Donizetti (2019, p. 1863), conferir maior segurança jurídica a determinados casos concretos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, posto que, nessa ótica, tem-se em mira dar solução idênticas para situações idênticas e soluções semelhantes a demandas que apresentem o mesmo fundamento jurídico, o que, na perspectiva do autor, seria uma aproximação do sistema *Common Law*. Essa temática possui um efeito prático muito benéfico com relação ao tempo de tramitação do processo, de forma a agilizar a atuação do julgador, como, por exemplo, na possibilidade de se determinar a improcedência liminar do pedido, conforme se anota na redação do art. 323, do CPC, que assim apregoa:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (BRASIL, 2015a).

Essa sistematização dos precedentes, desde a Exposição de Motivos do Código de 2015, fora engendrada a partir do pressuposto fático de que “A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e o descrédito do Poder Judiciário” (BRASIL, 2015b, p. 29), sendo que

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asseio de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. (BRASIL, 2015b, p. 29).

Infere-se que a uniformização da jurisprudência, evitando-se a dispersão de entendimentos, também pode ser alocada à categoria de elemento dinamizador do Direito, contribuindo para a agilização dos julgamentos e, por consequência, para a aproximação da realidade processual ao contexto judicial e constitucional da duração razoável, que, aliás, nos termos do art. 927 do diploma processual civil, trata-se de enunciação impositiva, atribuidora de dever aos magistrados e aos tribunais, que observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015a).

Nessa linha de raciocínio, a doutrina respalda a emergência desses elementos acima descritos como fatores responsáveis pelo gradual aprimoramento do postulado da duração razoável do processo. Por exemplo, Câmara (2019, p. 34-35) expõe o que, no seu entender, contribui para a duração razoável, a saber: o sistema de vinculação aos precedentes, em especial os relacionados às causas repetitivas; os mecanismos de antecipação de tutela (urgência e evidência); e uma mudança qualitativa no sistema recursal. Tais aspectos processuais, para o citado autor, são possibilidades jurídicas exequíveis, tendo em vista a qualidade do resultado processual que se busca com a ação do aparato jurisdicional.

De outro lado, há os autores que identificam as possíveis falhas no sistema processual, que, não por coincidência, fragilizam a concretização da duração razoável, tal como enunciam Nery Junior e Nery (2018, p. 34), quando reconhecem como justificativas aceitáveis de uma crise judiciária passageira a quantidade excessiva de trabalho, o número excessivo de demandas, bem como a quantidade insuficiente de juízes e demais servidores no sistema judicial.

Montenegro Filho (2018, p. 78) enreda uma crítica mais direcionada ao caráter pragmático ou idealista do princípio da duração razoável do processo, entendendo que a redação

isolada dos dispositivos constitucional e processual civil não garante que os processos sejam, de fato, encerrados em conformidade com a diretriz da duração razoável. O autor também enfatiza que uma solução viável seria a aprovação de leis que evitassem a proliferação de recursos, além de maior originalidade dos operadores do Direito.

## **8 CONCLUSÃO**

Do exposto, depreende-se que o mandamento constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), reproduzido pelo diploma processual civil (arts. 4º e 6º), pode ser considerado a manifestação de uma exigência social contemporânea, na medida em que o tempo, assim como a maneira como é percebido pela sociedade, tornou-se um dos recursos mais escassos da atualidade. Na era pós-moderna, o que se busca com afinco é o desenvolvimento da vida de forma mais célere possível, como se a velocidade, por si só, fosse condição autossuficiente para concretizar todos os projetos que intelecto e a experiência humana são capazes de conjecturar, mesmo que tal idealização se refira a períodos especificamente situados no curso da vida coletiva.

A expectativa de duração razoável dos processos, assim como a garantia de disponibilidade e efetivação dos meios adequados que garantem a celeridade da tramitação dos procedimentos, passa necessariamente por uma série de fatores, ora justificadores da eventual e momentânea morosidade do sistema processual, ora concebidos com a finalidade de reverter o quadro patente de demora na prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, há de ser considerada, inclusive, a dilação devida e comum a todos os processos, visto que também existe a necessidade da demora razoável na tramitação dos feitos.

No curso processual, devem ser observadas todos os direitos e garantias fundamentais, tais como, ampla defesa, contraditório, isonomia, entre outros, não se podendo olvidar do tempo indispensável por meio do qual o julgador exerce a atividade hermenêutica ao ponderar, refletir sobre as nuances da demanda, o que é incompatível com a busca frenética por pronunciamentos judiciais exarados com absoluta celeridade, de modo que tais aspectos evidenciam a impossibilidade de existir uma condução processual com velocidade empreendida a qualquer custo, potencialmente causadora de prejuízos às partes e à própria credibilidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que o Código de Processo Civil foi edificado à luz da duração razoável, posto que, em seu bojo, verifica-se a presença de alguns institutos jurídico-instrumentais justamente destinados a otimizar a condução dos processos e a aplicação da lei material aos

casos concretos. Tem-se, por exemplo, a alteração no ordenamento adjetivo com vistas à contagem dos prazos somente em dias úteis (art. 219, CPC); o estabelecimento da observância obrigatória da ordem cronológica de conclusão para fins de julgamento (art. 12, CPC); a previsão de tutelas provisórias de urgência e de evidência; e um sistema de precedentes e de vinculação, a partir da adoção da obrigatoriedade imposta aos juízes e tribunais em relação ao dever de observar a jurisprudência uniformizada dos tribunais brasileiros, conforme se examina pelo teor dos art. 927 do Código de Processo Civil de 2015.

Inferese, portanto, a pretensão explícita de direcionar a atuação dos operadores do Direito, em especial a dos agentes diretamente envolvidos com a prática forense, no sentido de fazer valer o mandamento da duração razoável do processo. E, embora não seja uma realidade fácil e imediatamente alcançável, está-se diante de uma dimensão do processo civil constitucional, que, por natureza, elenca, na modalidade de regra-princípio, uma norma eminentemente programática e idealista, enfatizando-se a necessidade de se perseguir constantemente a concretização desse contexto processual.

Pretende-se, então, que os processos tramitem em tempo razoável, sem dilações injustificadas, de maneira que igualmente se preserve os momentos de dilações imprescindíveis ao imperioso cumprimento de direitos e garantias fundamentais, valores tão caros à sistemática processual emoldurada na vigência do Estado Democrático de Direito, que não compactua com procedimentos arbitrários e violadores das mínimas prerrogativas constitucionais, a fim de se preservar toda a conjuntura postulatória e defensiva das partes.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 586789 / PR**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 16 de novembro de 2011, DJ 27.02.2012, p. 18. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1759360>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 (2015a). **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015b.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, edição eletrônica.

CHAMANIEGO, Sônia Beatriz da Silva; FAGUNDES, Cristiane Catarina. A ideia de justiça em Amartya Sen e a razoável duração do processo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 112-129, novembro. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, edição eletrônica.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; QUARESMA, Lucas Bacelette Otto. Dois lados da mesma moeda: o tempo no STF. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 639-654, dezembro. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322014000200639&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200639&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 de março de 2021.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018, edição eletrônica.

MORAES, Alexandre de et al. **Constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, edição eletrônica.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, edição eletrônica.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, edição eletrônica.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**: a intriga e a narrativa histórica. São Paulo: Martins Fontes, 2012, v. 1.

THAMAY, Renan Faria Krüger. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, edição eletrônica.

WHITROW, Gerald James. **O tempo na história**: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.